

PARECER Nº 1238/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.006634/2015-14
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Tripulante	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.006634/2015-14	659376173	000060/2015	05/09/2014	Vicente de Paula Saisse Bastos (CANAC 782615)	16/01/2015	26/01/2015	20/03/2017	03/04/2017	R\$ 7.000,00	19/04/2017	02/08/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" e art. 54, ambos da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984;

Infração: Permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante após uma jornada de 12 horas;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela TOTAL LINHAS AÉREAS S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 000060/2015 descreve que foi verificado no Diário de Bordo nº 106168, de 05 de setembro de 2014, da aeronave matrícula PR-TTP, que a atuada permitiu a apresentação do tripulante Vicente de Paula Saisse Bastos (Canac 782615) para o voo nº 9894, em Guarulhos (SBGR), às 15:00 horas, evidenciando que o tempo de repouso do tripulante foi de 11:25 horas, o que caracteriza o descumprimento do tempo mínimo estabelecido em lei. O respectivo tripulante encerrou sua jornada de trabalho às 03:35, 30 minutos após o corte dos motores no voo nº 9893 em Guarulhos, no dia anterior, na aeronave matrícula PR-TTW, fato que pode ser verificado no Diário de Bordo nº 108833. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração com capitulação acima citada.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - O interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Confrontando a hora prevista de 14:00hs (17:00 UTC) para o início do voo (ETD), constante da programação diária de voo vigente naquela data - em anexo, com os horários de show-up, start-up e take-off, reportados no Diário de Bordo nº 106168, de 05 de setembro de 2014, da aeronave matrícula PR-TTP, pode-se aferir que houve um erro na escrituração da hora de apresentação do tripulante. Afirma que o tripulante em tela se apresentou no local de trabalho 30 minutos antes da hora prevista para o início do voo, de acordo com o §3º, art. 20, da Lei nº 7.183, ou seja às 13:30 (16:30 UTC), e não às 12:00 horas (15:00 UTC) como reportado. O start-up aconteceu às 14:35 (17:35 UTC) e a decolagem às 14:48 (17:48 UTC), em acordo com os horários reportados no Diário de Bordo nº 106168;

II - Como o tripulante encerrou sua jornada de trabalho às 00:35 horas (03:35 UTC), ou seja, 30 minutos após o corte dos motores do voo nº 9893, em Guarulhos, no dia anterior, 04 de setembro de 2014, na aeronave matrícula PR-TTW, fato este que pode ser verificado no Diário de Bordo nº 108833, evidencia-se que o tempo de repouso foi de 12:55 horas.

5. Pelo exposto requereu a reconsideração desta Agência, ante à reprimenda descrita no Auto de Infração.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" e art. 54, ambos da lei 7.183 de 05 de abril de 1984. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

7. A decisão destacou que a Interessada tentou desconstruir a constatação da infração alegando que o tripulante teria se apresentado uma hora e meia depois do que está assentado no Diário de Bordo, 13h30min, ao invés de 12h00min, hora local, mas as informações assentadas no Diário de Bordo são de fundamental importância para o controle da jornada de trabalho da tripulação, sendo também de

fundamental importância para a fiscalização por parte desta Agência. Além disso, citou o art. 36 da Lei 9.784/99, esclarecendo que o argumento apresentado não afasta sua responsabilidade por não restar comprovada suas alegações.

8. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

III - Conforme destacado em defesa, houve um erro na escrituração da hora apresentada pelo tripulante. Constatou no diário de bordo que o tripulante se apresentou no local de trabalho às 12:00 horas (15:00 UTC) e no entanto, essa não foi a realidade dos fatos, tendo em vista que o mesmo se apresentou como de praxe, 30 minutos antes da hora prevista para o início do voo, ou seja às 13:30 (16:30 UTC). Tendo em vista que a jornada de trabalho do tripulante em questão se encerrou 00:35 horas (03:35 UTC) no dia anterior, o mesmo desfrutou de 12:55 horas de descanso, inexistindo qualquer infração;

IV - Alternativamente, requer que seja reduzida a multa imposta para o mínimo estabelecido, tendo em vista que inexistem fatores agravantes ao caso;

V - Considerando que no caso concreto houve na verdade uma incorreção no preenchimento do diário de bordo, que seja aplicada a pena prevista para o caso de preenchimento com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

9. Pelo exposto, requereu: a) que o Auto de Infração seja anulado, dada a inexistência de infração por parte da recorrente; b) alternativamente, seja provido o recurso para reduzir o valor da multa, aplicando-se o princípio da proporcionalidade expresso no presente recurso.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "o" do CBA, por infringir o artigo 34, alínea "a" e artigo 54, ambos da Lei 7.183/84, abaixo transcritos:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei 7.183/84

Art. 34. O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após a jornada de até 12 (doze) horas;

(...)

Art. 54. Os tripulantes das aeronaves das categorias administrativa e privada de indústria e comércio ficam equiparados, para os efeitos desta Lei, aos de aeronaves empregadas em serviços de taxi aéreo.

12. Assim, a constatação de que o tripulante Vicente de Paula Sáfse Bastos (Canac 782615) não havia cumprido o período mínimo de repouso ao iniciar a jornada no dia 05 de setembro de 2014, implica em infração aos normativos de referência.

13. **Das razões recursais** - A Recorrente reiterou em recurso que houve um erro na escrituração da hora apresentada pelo tripulante e que apesar de constar no diário de bordo que o tripulante se apresentou no local de trabalho às 12:00hs (15:00 UTC), este só teria se apresentado às 13:30 (16:30 UTC). A esse respeito cumpre informar que a mera alegação da interessada, destituída da necessária prova não tem o condão de afastar os fatos devidamente apurados e registrados pelos documentos apurados pela Fiscalização, nesse caso, os registros do Diário de Bordo. Cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

14. Assim, não restando comprovado tratar-se de mero erro no preenchimento, deve prevalecer a infração apurada pela Fiscalização. No mesmo sentido, a alegação de que deveria se aplicar a pena prevista para o caso de preenchimento com dados inexatos dos documentos exigidos pela Fiscalização, também não pode prosperar, uma vez que falhou o interessado em demonstrar que de fato tratou-se de um erro de preenchimento e não da realidade dos fatos. As informações assentadas no Diário de Bordo são de fundamental importância para o controle da jornada de trabalho da tripulação e qualquer inexistência deve ser demonstrada e comprovada pelo interessado, o que não ocorreu nas respectivas defesas.

15. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.** A argumentação quanto a dosimetria será analisada a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

16. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do

valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

17. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

18. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância em 20/03/2017, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época.

19. Ademais, o interessado suscitou pela aplicação da sanção no patamar mínimo, tão somente por não haver agravantes, mas não é esse o entendimento esboçado nos normativos de referência. A IN ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 57 que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução 25. Assim, não havendo circunstâncias agravantes, mas também inexistindo circunstâncias atenuantes, prevalecerá o valor aplicável em Primeira Instância Administrativa no patamar intermediário, sendo necessária a incidência de atenuante para aplicação no valor mínimo. Cabe aqui analisar portanto as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

20. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

21. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

22. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 642433143, não podendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

23. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

24. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **TOTAL LINHAS AÉREAS S/A**, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Tripulante	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.006634/2015-14	659376173	000060/2015	05/09/2014	Vicente de Paula Saisse Bastos (CANAC 782615)	Permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante após uma jornada de 12 horas;	Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" e art. 54, ambos da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

26. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

27. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625




Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/10/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3562922** e o código CRC **29FABD4E**.

Referência: Processo nº 00065.006634/2015-14

SEI nº 3562922

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: marcos.amorim
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TOTAL LINHAS AEREAS S.A. Nº ANAC: 3000037117
 CNPJ/CPF: 32068363000155 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não - E UF: PR
 Tipo Usuário: Integral

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	31/12/2009	11 628,00	0,00			0,00
9081					0,00	31/12/2009	9 302,40	0,00			0,00
9081					0,00	31/05/2012	2 006,62	0,00			0,00
9081					0,00	31/05/2012	9,99	0,00			0,00
9081					0,00	05/06/2012	10 033,09	0,00			0,00
9081					0,00	05/06/2012	99,93	0,00			0,00
9081					0,00	31/05/2012	9,99	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	723,46	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	723,46	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	723,46	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	727,44	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	1 828,54	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	9 142,70	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3 637,20	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3 617,31	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3 617,31	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3 617,31	0,00			0,00
2081	613731068		23/07/2007		R\$ 660,00	23/07/2007	660,00	0,00		PG	0,00
2081	614469071		23/07/2007		R\$ 1 700,00	23/07/2007	1 700,00	0,00		PG	0,00
2081	614503075		13/08/2007		R\$ 2 000,00	13/08/2007	2 000,00	0,00		PG	0,00
2081	614504073		13/08/2007		R\$ 2 666,00	13/08/2007	2 666,00	0,00		PG	0,00
2081	614505071		13/08/2007		R\$ 3 333,00	13/08/2007	3 333,00	0,00		PG	0,00
2081	614699076		17/01/2008		R\$ 4 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616974080		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616975089		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616976087		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616977085		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616978083		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617203082		16/06/2008		R\$ 10 000,00	29/12/2009	11 628,00	11 628,00	32068363	PG	0,00
2081	617237087		16/06/2008		R\$ 8 000,00	29/12/2009	9 302,40	9 302,40	32068363	PG	0,00
2081	617412084		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617462080		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617463089		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617464087		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617771089		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617778086		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617779084		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617780088		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617783082		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617787085		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	618824089		15/12/2008		R\$ 4 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	619796095		11/01/2010		R\$ 3 500,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	619797093		16/03/2009		R\$ 8 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621569096		17/05/2010		R\$ 2 800,00	22/04/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	621570090		28/05/2010		R\$ 2 800,00	28/05/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	621571098		31/08/2009		R\$ 2 800,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621623094	60830002400200793	11/01/2010		R\$ 7 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621643099	60800009721201071	11/01/2010		R\$ 5 600,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621749094		09/09/2009		R\$ 8 000,00		0,00	0,00	32068363	CA	0,00
2081	621835090		28/09/2009		R\$ 3 500,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621939090	60800016042201059	16/11/2009		R\$ 7 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622073098	60800085147200833	17/12/2010		R\$ 2 800,00	16/12/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	622074096	60800085146200899	17/12/2010		R\$ 2 800,00	16/12/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	622082097		16/11/2009		R\$ 2 800,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622084093	60800085149200822	17/12/2010		R\$ 2 800,00	16/12/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	622107096	60800085145200844	17/12/2010		R\$ 1 600,00	16/12/2010	1 600,00	1 600,00	32068363	PG	0,00
2081	622255092	60830003595200616	07/04/2011	29/05/2006	R\$ 17 500,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622394090		02/05/2010		R\$ 7 000,00	30/04/2010	7 000,00	7 000,00	32068363	PG	0,00
2081	622556090	60810005373200749	30/01/2012	16/07/2007	R\$ 7 000,00	30/01/2012	1 872,41	1 872,41		PG	0,00
2081	622576104	608300002415200751	04/10/2010		R\$ 7 000,00	29/12/2010	8 526,70	8 526,70		PG	0,00
2081	622657104		16/02/2010		R\$ 7 000,00	31/05/2012	12 039,71	10 033,09		PG	0,00
2081	622671100		16/02/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PGDU	0,00

2081	623995101	60830006990200723	01/10/2010		R\$ 3 500,00	20/09/2010	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	624097106	60800005362201083	25/10/2010		R\$ 7 000,00	25/10/2010	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	625062109	60830008987200744	15/10/2010	01/01/1900	R\$ 20 000,00	01/06/2011	25 437,99	25 437,99	PG	0,00
2081	625995102	60830001150200855	03/02/2011	06/09/2007	R\$ 3 500,00	10/02/2011	3 580,85	3 580,85	PG	0,00
2081	626612116	60830009872200777	15/04/2011	05/07/2007	R\$ 7 000,00	13/06/2011	8 502,20	8 502,20	PG	0,00
2081	626630114	60830009869200753	15/04/2011	05/07/2007	R\$ 7 000,00	13/06/2011	8 502,20	8 502,20	PG	0,00
2081	626858117	60830009865200775	13/05/2011	05/07/2007	R\$ 7 000,00	01/07/2011	8 178,80	8 178,80	Parcial	
						31/05/2012	109,92	99,93	PG	0,00
2081	627215110	60800027727200725	24/06/2011	04/01/2007	R\$ 10 000,00	24/06/2011	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	627216119	60800024986201008	24/06/2011	16/07/2007	R\$ 10 000,00	24/06/2011	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	628030117	60830014141200743	06/08/2012	06/09/2007	R\$ 7 000,00	06/08/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628031115	60810007749200750	09/07/2012	04/10/2007	R\$ 7 000,00	09/07/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628859116	60810000999200840	21/10/2011	23/01/2008	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	629226117	60830011371200751	10/02/2012	10/06/2008	R\$ 7 000,00	10/02/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629227115	60810001004200868	10/07/2014	24/01/2008	R\$ 7 000,00	10/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629433112	60800008884201037	10/02/2012	04/05/2007	R\$ 7 000,00	10/02/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630076116	60830003787200886	05/01/2012	25/01/2008	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	630180110	60800021737201133	27/09/2012	17/10/2006	R\$ 3 500,00	27/09/2012	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	631805123	60860003454200808	09/04/2012	28/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	632251124	60800.155668/2011-61	11/05/2012		R\$ 2 800,00	11/05/2012	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	632315124	60800048272200862	05/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	05/09/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	633104121	60800061098200843	26/07/2012	10/07/2008	R\$ 2 800,00	26/07/2012	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	637146139	60860003454200808	19/07/2013	28/11/2007	R\$ 7 000,00	21/08/2014	10 971,24	9 142,70	PG	0,00
2081	637557130	60800014537201043	16/08/2013	26/04/2010	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 364,64	3 637,20	PG	0,00
2081	637838132	60800018122201049	05/09/2013	06/07/2010	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 340,77	3 617,31	PG	0,00
2081	637910139	60800135594201146	06/09/2013	18/07/2011	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 340,77	3 617,31	PG	0,00
2081	638225138	60800099662201104	20/09/2013	24/03/2011	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 340,77	3 617,31	PG	0,00
2081	639560130	60800155667201116	28/11/2013	10/08/2011	R\$ 1 600,00	25/07/2014	2 027,36	2 027,36	PG	0,00
2081	640990143	00058057619201353	04/04/2014	05/07/2013	R\$ 1 600,00	25/07/2014	1 963,03	1 963,03	PG	0,00
2081	642433143	00058089217201318	08/08/2014	02/10/2013	R\$ 2 800,00	21/08/2014	2 920,12	2 920,12	PG	0,00
2081	643714141	00058089801201373	24/10/2014	09/09/2013	R\$ 1 600,00	24/10/2014	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	646094151	00065079131201215	14/06/2019	01/03/2012	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	PU2	85 773,29
2081	646095150	00065079132201251	05/07/2018	01/03/2012	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	646096158	00065079130201262	06/07/2018	01/03/2012	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	646275158	6080006399201029	24/04/2015	22/01/2010	R\$ 7 000,00	06/02/2015	3 000,00	3 000,00	Parcial	
						15/07/2015	4 922,40	4 922,40	PG	0,00
2081	646604154	00065087416201211	05/07/2018	28/03/2012	R\$ 17 500,00	25/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647836150	00065087418201219	02/07/2018	28/03/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	648533152	00065141681201252	24/08/2018	27/06/2012	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	650321157	00065141666201212	05/07/2018	27/06/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	650325150	00065141680201216	24/08/2018	27/06/2012	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	657436160	00058064347201518	22/12/2016	01/05/2015	R\$ 2 800,00	24/04/2018	3 699,08	3 699,08	PG	0,00
2081	658213163	00068007331201581	05/10/2018	17/03/2014	R\$ 7 000,00	31/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658214161	00068007299201533	05/10/2018	17/03/2014	R\$ 7 000,00	05/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658215160	00068007349201582	05/10/2018	17/03/2014	R\$ 7 000,00	04/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658216168	00068007330201536	05/10/2018	17/03/2014	R\$ 7 000,00	21/09/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658217166	00068007300201520	01/10/2018	17/03/2014	R\$ 7 000,00	14/09/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658244163	00068007301201574	05/10/2018	17/03/2014	R\$ 7 000,00	28/09/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658396162	00058053259201400	16/01/2017	11/12/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	PP	0,00
2081	659376173	00065006634201514	11/05/2017	05/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659384174	00065006678201536	12/05/2017	13/09/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660620172	00065006605201544	06/10/2017	12/08/2014	R\$ 7 000,00	24/04/2018	8 658,29	8 658,29	PG	0,00
2081	660621170	00065006651201543	06/10/2017	22/07/2014	R\$ 7 000,00	24/04/2018	8 658,29	8 658,29	PG	0,00
2081	660929175	00068003223201539	22/09/2017	14/04/2015	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	663612188	00065014561201526	17/05/2018	17/02/2014	R\$ 700,00	12/04/2018	700,00	700,00	PG0	0,00
2081	663939189	00058086427201605	08/06/2018	27/07/2016	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	664246182	00058086427201605	06/07/2018	27/07/2016	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665019188	00065546498201754	05/10/2018	29/06/2015	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665042182	00065560000201766	11/10/2018	29/06/2015	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	7 087,13
2081	666828193	00065022787201843	26/04/2019	24/03/2015	R\$ 3 500,00	01/04/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	667139190	00065022016201856	24/05/2019	11/05/2015	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	667140193	00065022016201856	24/05/2019	11/05/2015	R\$ 21 000,00	23/05/2019	21 000,00	21 000,00	PG0	0,00
2081	667180192	00058530369201733	31/05/2019	11/09/2017	R\$ 1 400,00	16/05/2019	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	667189196	00065006818201819	31/05/2019	31/03/2015	R\$ 4 000,00	16/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	667732190	00065006887201822	19/07/2019	10/04/2015	R\$ 7 000,00	23/07/2019	7 092,40	7 092,40	PG	0,00
2081	667759192	00065006531201899	19/07/2019	27/03/2015	R\$ 7 000,00	23/07/2019	7 092,40	7 092,40	PG	0,00
2081	667771191	00065023445201841	19/07/2019	18/04/2015	R\$ 7 000,00	28/06/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	667804191	00065024636201820	19/07/2019	24/04/2015	R\$ 3 500,00	28/06/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	667889190	00065001052201886	26/07/2019	21/02/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 687,91
2081	667900195	00065006609201875	01/08/2019	27/03/2015	R\$ 7 000,00	01/08/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	667901193	00065024791201846	01/08/2019	24/04/2015	R\$ 3 500,00	01/08/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	667905196	00065006232201854	01/08/2019	21/03/2015	R\$ 7 000,00	01/08/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00

2081 668455196 00068003223201539 20/09/2019 14/04/2015 R\$ 21 000,00 0,00 0,00 DC1 21 972,30
 Total devido em 01/10/2019 (em reais): 157 520,63

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| <p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO</p> | <p>PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL</p> |
|--|--|

Registro 1 até 133 de 133 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1389/2019

PROCESSO Nº 00065.006634/2015-14

INTERESSADO: Total Linhas Aéreas S.A

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3562922), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
5. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o **patamar médio**, em desfavor de **TOTAL LINHAS AÉREAS S/A**, por permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante Vicente de Pauta Saísse Bastos, CANAC 782615, após uma jornada de 12 horas, conforme verificado no Diário de Bordo nº 106168, de 05 de setembro de 2014 da aeronave matrícula PR-TTP, descumprindo o art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" e art. 54, ambos da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984.
6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/10/2019, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3564219** e o código CRC **4DD25ED4**.